



Proc. nº 23 /2023-2024

## DECISÃO FINAL

Vinha o arguido, jogador do Santarém **Manuel Carreira**, licença nº 25931 indiciado pelos factos que constam do Relatório do Árbitro ocorridos no jogo RC Santarém v CRAV referente ao Campeonato Nacional 1, no dia 02 de Fevereiro de 2024:

“

*No centro do campo e cerca dos 37 minutos da 2ª parte assinalo formação ordenada.*

*O atleta supra identificado e capitão de equipa contesta a decisão e olhando-me nos olhos profere: Santarém contra tudo e contra todos”*

*Sendo reincidência a contestação assinalei penalidade a favor do CRAV. O mesmo atleta dirige-se verbal a mim: “É uma palhaçada, és uma merda devias apitar miúdas”*

*Aproximei-me do atleta e disse-lhe: “isso não é conduta própria” e mostrei-lhe o cartão amarelo.*

*O atleta retira o capacete e profere: “É uma palhaçada, és uma merda devias apitar miúdas, filho da puta, palhaço, cabrão”*

Os factos acima descritos indiciam a prática da infração constante da alínea d) do artº 37º do RD a que corresponde a pena de suspensão de 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) semanas

\*\*\*

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.



*O arguido apresentou defesa em sede de processo disciplinar impugnando parcialmente os factos que lhe foram imputados nos autos alegando resumidamente em sua defesa com relevância o seguinte:*

Que após a marcação de uma mêlée contra a sua equipa, quando estava a formar se dirigiu aos seus companheiros dizendo "bora Santarém, contra tudo e contra todos" como forma de os incentivar tendo o árbitro mostrado o cartão amarelo na sequência destas palavras. Após amostragem do cartão amarelo o arguido disse "Foda-se" e o árbitro mostra então o cartão vermelho.

Quando se encontrava já no banco disse para o árbitro "devias apitar miúdas".

\*\*\*

Procedeu-se à instrução do processo na qual foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelo arguidos:

- Luiza Leonor
- João Carlos Martins Narciso
- Diogo Ferreira de Almeida Nogueira

Depois de produzida a prova, o Conselho de Disciplina dá como provados os factos constantes da acusação.

## **MOTIVAÇÃO**

As duas primeiras testemunhas ouvidas encontravam-se junto ao banco do RC Santarém, enquanto a última se encontrava fora do campo do lado oposto após ter sido substituído, isto é, todas as testemunhas se encontravam a uma distância não inferior a 20 metros do centro do terreno, local onde ocorreram os factos participados no relatório.



A distância a que as testemunhas se encontravam do local onde ocorreram os factos não lhes permite ouvir com suficiente clareza todas as palavras que o arguido possa ter dirigido ao árbitro, que relata de forma clara e convincente os factos ocorridos já na parte final da 2ª parte

A prova testemunhal feita, atenta as circunstâncias e o local onde se encontravam, não foi suficientemente consistente para por em causa a veracidade de toda a factualidade descrita no relatório de jogo a qual conduziu à expulsão do arguido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Perante os factos dados como provados considera-se que o arguido **Manuel Carreira, titular da licença n° 25931** praticou a infrações constante da alínea d) do artº 37º do Regulamento de Disciplina (RD) a que corresponde a que corresponde a pena de suspensão de 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) semanas.

No caso presente o arguido goza da atenuante da al. a) do artº 9º e da agravante da al. a) do artº 10º, ambos do RD.

### DECISÃO

O Conselho de Disciplina decide aplicar ao arguido **Manuel Carreira, titular da licença n° 25931**, a sanção de **12 semanas de suspensão** nos termos da alínea d) do artigo 37º do Regulamento de Disciplina em vigor.

Notifique

Lisboa, 3 de Abril de 2024

O Relator